

**Vistos, etc.**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS – SECOVI – REGIÃO FLORIANÓPOLIS/TUBARÃO ajuíza ação cautelar em face de SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINDICONDE, pleiteando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* a fim de que seja determinado ao requerido que se abstenha de efetuar atos de representação sindical da categoria econômica abrangida pelo requerente em sua base territorial, exceto em relação aos condomínios de edifícios exclusivamente residenciais, bem como deixe de realizar cobrança de contribuição sindical.

Aponta que a definição da representatividade dos sindicatos ocorreu mediante acordo celebrado nas ações nº 2002.72.00.015.643-0 e nº 2004.72.00.010653-7, que tramitaram na Justiça Federal, devidamente homologado e transitado em julgado. Aduz que lá ficou acertado que a representação do SINDICONDE seria restrita à categoria econômica dos condomínios de edifícios residenciais na base territorial de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça, enquanto que a representação do SECOVI - REGIÃO FLORIANÓPOLIS/TUBARÃO, abrangeria todos os demais condomínios, mistos, comerciais e de *shopping centers*.

Assere que os registros sindicais das entidades litigantes foram oportunamente alterados em decorrência da sentença homologatória do acordo, demonstrando claramente o âmbito representativo de cada um dos sindicatos.

Informa que a Ação Declaratória nº 00949-49.2012.5.12.0000, ajuizada posteriormente pelo requerido, pleiteando a declaração de que o SINDICONDE detinha a representatividade sobre todos os condomínios da base territorial de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça, foi julgada improcedente.

Argumenta que, apesar disso, o SINDICONDE continua declarando-se o representante da categoria econômica abrangida exclusivamente pelo SECOVI, praticando atos sindicais privativos deste, como a cobrança de contribuição sindical e a realização de negociação coletiva, menosprezando o teor das decisões judiciais mencionadas.

Sustenta que os fatos apresentados configuram o *fumus boni iuris*, e que o perigo da demora resta evidenciado no iminente prejuízo econômico ao verdadeiro credor das contribuições e na lesão aos interesses do integrantes da categoria econômica pela atuação ilegítima do suscitado.

Por fim, considera que a concessão da liminar não causará prejuízo à categoria patronal ou aos empregados, ou ainda ao SINDICONDE, pois as conseqüências do provimento serão tão somente a manutenção do status quo.

Pede seja fixada multa de R\$ 100.000,00 pelo descumprimento da decisão mandamental.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Segundo Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 1107), o que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito.

Os registros sindicais do suscitante e do suscitado corroboram o alegado na inicial, de que o âmbito da representação do SINDICONDE restringe-se aos condomínios de edifícios residenciais da base territorial de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça, enquanto que a representação do SECOVI abrange os edifícios em condomínios comerciais, mistos e de *shopping centers* de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça, entre outros municípios, exceto os condomínios residenciais (id 53835 e id 53824, p. 2), exatamente conforme o acordo homologado pela 1ª Vara Federal de Florianópolis (id 53834, p. 8).

Segundo o acórdão da SE1 deste Tribunal na Ação Declaratória nº 00949-49.2012.5.12.0000 (id 53836, p. 2-8), ajuizada pelo SINDICONDE, foi reconhecida a legitimidade do SECOVI para representar os condomínios comerciais, mistos e de *shopping centers* da base territorial de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Conforme denotam os documentos do id 53832, p. 2; id 53827, p. 2-5; e id 53833, p. 2, o SINDICONDE atua como se fosse o representante legítimo da categoria econômica abrangida pelo SECOVI, enviando boletos de cobrança da contribuição patronal, divulgando em matérias jornalísticas que representa todos os condomínios de edifícios da Grande Florianópolis, e até participou de reunião ocorrida na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de SC em negociação coletiva no Processo nº 46220.001515/2013-66, na qual fez proposta em nome dos condomínios residenciais, comerciais, mistos e de *shopping centers*.

Verifica-se assim, à saciedade, que o SINDICONDE não respeita os provimentos jurisdicionais e as cartas sindicais mencionados alhures acerca da representação sindical da categoria econômica dos condomínios.

Dessa forma, reputo estarem satisfeitos os requisitos do art. 798 do CPC e DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que o sindicato requerido, SINDICONDE, abstenha-se de realizar todo e qualquer tipo de divulgação e publicidade relativa à re-presentação sindical dos condomínios comerciais, mistos e de *shopping center*, de efetuar qualquer tipo de cobrança de contribuição sindical e de realizar negociação coletiva relativa à mencionada categoria patronal junto ao sindicato dos empregados, sob pena de multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração cometida.

Cite-se o requerido com urgência, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para, querendo, contestar a presente ação, na forma do art. 802 do CPC, com a advertência do art. 803 do referido diploma legal, cientificando-o da liminar deferida.

Intime-se o requerente.

Florianópolis, 05 de agosto de 2013.

AMARILDO CARLOS DE LIMA  
Desembargador-Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[AMARILDO CARLOS DE LIMA]**



<http://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir